



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.903136/2009-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-001.359 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** POSTO V BRAMBILA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCOMP. ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Identificada existência de mero erro material no preenchimento do Per/Dcomp, pode a autoridade administrativa corrigir de ofício, desde que haja prova nos autos do erro apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp, com retorno dos autos à Unidade de Origem, a fim de que a autoridade local prossiga na análise da existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo apontado para fins de liquidação da compensação a ele vinculada.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-39.871, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório do acórdão de piso, até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 30790.44357.300506.1.3.041173 (fls. 0209), relativa à compensação dos débitos de estimativa de IRPJ (código de receita 2362) de janeiro (R\$ 1.616,95 de principal, acrescido de multa e juros de mora, no total de R\$ 1.996,93), fevereiro (R\$ 970,17 de principal, acrescido de multa e juros de mora, no total de R\$ 1.547,47), março (R\$ 4.300,80 de principal, acrescido de multa e juros de mora, no total de R\$ 4.769,57) e abril/2006 (R\$ 183,00) e de estimativa de CSLL (código de receita 2484) de janeiro (R\$ 970,17 de principal, acrescido de multa e juros de mora, no total de R\$ 1.198,15), fevereiro (R\$ 763,87 de principal, acrescido de multa e juros de mora, no total de R\$ 928,47) e março/2006 (R\$ 2.580,48 de principal, acrescido de multa e juros de mora, no total de R\$ 2.861,74), com utilização da parcela de R\$ 11.725,35 do direito creditório de R\$ 11.726,13 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 30/06/2005, da estimativa de IRPJ do mês de maio/2005 (R\$ 11.726,13).

2. A DRF/Londrina, por meio de Despacho Decisório proferido em 20/04/2009 (fl. 07), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o recolhimento efetuado em 30/06/2005 ter sido integralmente alocado ao débito de IRPJ com código de receita 2362 do PA 31/05/2005.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 30/04/2009 (fl. 11), a reclamante apresentou, em 27/05/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 0911, na qual arguiu que optou pela tributação com base no lucro real no ano calendário de 2005 e no encerramento desse período constatou que havia efetuado recolhimentos a maior de estimativas de IRPJ e IRPJ; que, como o Despacho Decisório não homologou a compensação declarada em face de erro de fato no preenchimento da DCTF original, apresentou declaração retificadora em 22/05/2009 com os valores corretos.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA DE IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A estimativa mensal cujo valor compôs o saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do período de apuração não constitui pagamento indevido ou a maior passível de ser utilizado como direito creditório em nova declaração de compensação, sob pena de restituição em duplicidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando, em síntese, que:

## II – DO MÉRITO

### A) DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA RECORRENTE – VALIDADE DA COMPENSAÇÃO EFETUADA.

A decisão recorrida, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente nos seguintes termos:

*“Ainda que a DCTF retificadora, que reduziu o valor da estimativa de maio/2005 para R\$ 8.106,94, tenha sido apresentada em 29/04/2009, antes da ciência do Despacho Decisório, em 30/04/2009, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado em face de o valor de R\$ 19.833,07 da estimativa de maio/2005, nele incluído o recolhimento de R\$ 11.726,13 efetuado em 30/06/2005, ter sido integralmente utilizado para compor o saldo negativo de R\$ 16.951,82 de IRPJ do ano-calendário de 2005”.*

Este entendimento, contudo, não pode prevalecer, na medida em que contraria toda a realidade fática ocorrida no ano de 2005, apenas para viabilizar a cobrança de CSLL e IRPJ da Recorrente.

O primeiro ponto que merece destaque, é que **a DIPJ de 2006 – relativa ao ano calendário de 2005 – demonstra cabalmente a existência do saldo negativo de R\$ 16.951,82** (dezesseis mil novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) de IRPJ do ano-calendário de 2005, **conforme inclusive reconheceu a r. decisão recorrida.**

Ora, observe-se que do valor de R\$ 16.951,82 apurado como crédito pela Recorrente, apenas o valor original de R\$ 11.726,13 foi utilizado pela Recorrente para as compensações do PER/DCOMP nº 30790.44357.300506.1.3.04-1173 ora em análise.

Ainda restou à Recorrente o valor de R\$ 5.225,69 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), objeto de outra compensação, levada a efeito através da PER/DCOMP nº 15582.63302.290706.1.3.04-5025, em análise no Processo Administrativo nº 10930-903.137/2009-17.

Assim, o que ocorreu é que quando procedeu às homologações, ao invés de referir-se ao saldo negativo de IRPJ, conforme devidamente apurado na DIPJ de 2006, a Recorrente vinculou referido crédito ao DARF recolhido em 30/06/2005 no valor de R\$ 11.726,13.

Na verdade, a recorrente deveria ter informado no PER/DCOMP nº 30790.44357.300506.1.3.04-1173 ora em análise que o crédito utilizado para as compensações requeridas era oriundo do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2005.

No entanto, acabou por informar o DARF recolhido em 30/06/2005 no valor de R\$ 11.726,13 como origem do direito creditório.

Dai porque a decisão que indeferiu a homologação efetuada diz que “a estimativa mensal cujo valor compôs o saldo negativo apurado no encerramento do período de apuração não constituiu pagamento indevido ou a maior passível de ser utilizado como direito creditório em nova declaração de compensação, sob pena de restituição em duplicidade.

Ocorre que, embora correto o entendimento constante da r. decisão recorrida, em momento algum a Recorrente pretendeu utilizar-se do crédito relativo ao recolhimento mensal efetuado por estimativa. O que requer a Recorrente é compensar o saldo negativo final, apurado no ano calendário de 2005, no valor de R\$ 16.951,82.

Por um equívoco, ao invés de referir-se a este crédito no PER/DCOMP nº 30790.44357.300506.1.3.04-1173 ora em análise, a Recorrente equivocou-se e referiu-se ao DARF recolhido em 30/06/2005 no valor de R\$ 11.726,13 como se este fosse a origem do direito creditório.

Fato é que o DARF recolhido em 30/06/2005 no valor de R\$ 11.726,13 não é a origem do direito creditório pleiteado pela Recorrente. A origem do crédito que a Recorrente faz jus advém do saldo negativo final apurado no ano calendário de 2005, no valor de R\$ 16.951,82.

Assim, não se pode negar que a Recorrente possui o direito creditório de R\$ 16.951,82. apurado em razão do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2005, de tal forma que ainda que tenha se referido erroneamente ao DARF relativo ao pagamento mensal por estimativa no valor de R\$ 11.726,13 como se este fosse a origem do direito creditório, não há como negar-lhe o direito ao crédito requerido e, consequentemente, reconhecer e homologar a compensação efetuada no PER/DCOMP nº 30790.44357.300506.1.3.04-1173.  
(...)

Neste sentido, cumpre destacar que a Autoridade Fiscal, apesar de reconhecer expressamente a validade da retificação da DCTF antes do Despacho Decisório de primeiro grau, não cumpriu com o disposto no parágrafo único do artigo 26, do Decreto nº 7.574/2011, *in verbis*:  
(...)

Ressalta-se que se a Autoridade Fiscal tivesse analisado com precaução a DIPJ/2006 da Recorrente, verificaria a existência de saldo credor de IRPJ mais que suficiente para homologar a compensação efetuada no PER/DCOMP nº 30790.44357.300506.1.3.04-1173.

Trata-se portanto, de aplicar o princípio da verdade material de modo que a causa seja julgada com base nos fatos contemporâneos aos fatos geradores e não apenas da análise isolada de apenas um documento.

O que se requer é que a PER/DCOMP nº 30790.44357.300506.1.3.04-1173 seja homologada mediante o reconhecimento do direito creditório de R\$ 16.951,82 (dezesesse mil novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) em razão da existência do saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2005, conforme cabalmente demonstra a DIPJ de 2006 e, inclusive, conforme reconhecido pela r. decisão recorrida.

(...)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, trata-se de compensação declarada no PER/DCOMP nº 30790.44357.300506.1.3.041173 referente a direito creditório no valor de R\$ 11.726,13 oriundo, originalmente, do pagamento indevido ou a maior, em 30/06/2005, a título de a estimativa de IRPJ do mês de maio/2005.

Todavia, a DRF/Londrina, por meio de Despacho Decisório, não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o recolhimento efetuado em 30/06/2005 ter sido integralmente alocado ao débito de IRPJ com código de receita 2362 do PA 31/05/2005.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que optou pela tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2005 e, no encerramento desse período, constatou que havia efetuado recolhimentos a maior de estimativas de IRPJ e que, como o Despacho Decisório não homologou a compensação declarada em face de erro de fato no preenchimento da DCTF original, apresentou declaração retificadora com os valores corretos.

A DRJ, por sua vez, não reconheceu o direito crédito oriundo de pagamento a maior de estimativa, como originalmente pleiteado pela Recorrente, pois, analisando a formação do saldo negativo, entendeu restar comprovando que o valor fora totalmente utilizado para compor o saldo negativo no encerramento do período.

Neste cenário, considerando o erro de fato do preenchimento da DCTF, e sua posterior retificação conforme já explicado, em sede de Recurso de Voluntário, a Recorrente argumentou ter direito ao valor pleiteado no Per/Dcomp como se saldo negativo fosse, já que cometera erro no preenchimento do pedido de compensação e que o novo crédito indicado deve ser apreciado e reconhecido.

**Então, o cerne do litúgio se resume no erro de fato na indicação da natureza do direito creditório o Per/DComp e a possibilidade de sua revisão para reconhecimento do direito creditório vindicado.**

Inicialmente, vale destacar que o erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Especificamente no caso sob análise, entendo estar perfeitamente caracterizado o erro de fato no preenchimento da Per/Dcomp posto que, embora possa ter sido recolhido a maior o pagamento a maior de estimativa, este não está mais disponível, uma vez foi utilizado o utilizado para formação do saldo negativo (R\$16.951,82). Essa circunstância, inclusive, está comprovada pela DRJ, no seguintes termos:

Ainda que a DCTF retificadora, que reduziu o valor da estimativa de maio/2005 para R\$ 8.106,94, tenha sido apresentada em 29/04/2009, antes da ciência do Despacho Decisório, em 30/04/2009, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado em face de o valor de R\$ 19.833,07 da estimativa de maio/2005, **nele incluído o recolhimento de R\$ 11.726,13 efetuado em 30/06/2005, ter sido integralmente utilizado para compor o saldo negativo de R\$ 16.951,82 de IRPJ do ano calendário de 2005.** (grifou-se)

Portanto, o erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp, mediante a informação incorreta de pagamento indevido de estimativa quando a pretensão era utilizar o saldo negativo do período (e neste caso, devidamente comprovado pela própria DRJ conforme explicitado no parágrafo anterior), a jurisprudência deste Conselho é no sentido de ser possível reconhecer o crédito, como se pode ver nos acórdãos abaixo:

Assunto: Normas de Administração Tributária. Ano-calendário: 2012  
RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.  
ERRO DE FATO. Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8<sup>1</sup>, de 2014. (Acórdão nº 1401-

---

<sup>1</sup> A título de esclarecimento transcrevo trecho do mencionado Parecer Normativo: Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES. [...]

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO. A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

003.164, de 21/02/2019, relatoria do conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves Pinto).

Ainda na linha de que, constatado o erro de fato, devidamente comprovado, no preenchimento da Per/Dcomp, não pode configurar óbice ao reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, cita-se acórdão da CSRF que aplica-se perfeitamente *in casu*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003  
COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE  
COMPENSAÇÃO - DCOMP Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de  
Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação  
incorreta de pagamento indevido de estimativa quando a pretensão era utilizar o saldo  
negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de  
Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório  
em sua real natureza. (Acórdão nº 9101-004.238 – CSRF/1ª Turma, Sessão de 06 de  
junho de 2019).

Por conseguinte, há de se reconhecer a existência de direito creditório de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2005. Porém, a homologação da compensação depende da verificação da liquidez e certeza do crédito pela DRF, nos termos art. 170 do Código Tributário Nacional.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp, com retorno dos autos à Unidade de Origem, a fim de que a autoridade local prossiga na análise da existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo apontado para fins de liquidação da compensação a ele vinculada.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça